

## TRIBUNAL DO JÚRI E A INADMISSIBILIDADE DO TESTEMUNHO INDIRETO DE “OUVIR DIZER” COMO ÚNICO FUNDAMENTO NA PRONÚNCIA

### JURY COURT AND THE INADMISSIBILITY OF HEARSAY TESTIMONY AS THE SOLE BASIS FOR JUDGMENT

**Bruna Camile Burgardt<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente artigo aborda a impossibilidade do testemunho indireto de “ouvir dizer” como fundamento exclusivo nas decisões de pronúncia. Inicialmente, é exposto o aspecto constitucional da instituição do Júri, com o seu reconhecimento no rol de direitos e garantias fundamentais. Para tanto, menciona-se o procedimento especial adotado, as características que determinam a decisão de pronúncia e a prova testemunhal no processo penal. Segundo o conceito do testemunho indireto de “ouvir dizer”, são apresentadas jurisprudências selecionadas do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a sua inadmissibilidade como único fundamento na pronúncia. Em resultado, concluiu-se pela efetividade e a adequada aplicação do entendimento indicado, uma vez que os acusados somente devem ser pronunciados se existir alta persuasão da materialidade e indícios suficientes de autoria, com provas seguras e convincentes, a fim de evitar ofensa ao Estado Democrático de Direito e ao princípio da presunção de inocência.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Pronúncia; Prova testemunhal; Testemunho Indireto; Superior Tribunal de Justiça.

---

1. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina. Possui curso de aperfeiçoamento pela Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina (ESMESC); Pós-graduação em Direito Público pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); e Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Verbo Educacional. Residente Jurídica da Defensoria do Estado de Santa Catarina. *E-mail:* [brunac.burgardt@gmail.com](mailto:brunac.burgardt@gmail.com)

**Abstract:** This paper addresses the impossibility of admitting indirect hearsay testimony as the exclusive basis for pronouncement decisions. Initially, it discusses the constitutional aspect of the Jury institution, recognizing it as a fundamental right. The special procedure adopted and the characteristics determining the pronouncement decision, along with testimonial evidence in criminal proceedings, are also mentioned. According to the concept of indirect hearsay testimony, selected jurisprudence from the Superior Court of Justice recognizes its inadmissibility as the sole basis for pronouncement. As a result, it is concluded that defendants should only be pronounced if there is strong persuasion of materiality and sufficient evidence of authorship, supported by secure and convincing proof, in order to avoid violating the Democratic Rule of Law and the presumption of innocence.

**Keywords:** Jury Court; Pronouncement; Testimonial Evidence; Hearsay Testimony; Superior Court of Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

A instituição do Júri foi reconhecida no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal. Logo, o art. 5º, inc. XXXVIII, determinou, com a organização que lhe der a lei, que seja assegurado: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

Diante da perspectiva constitucional do Júri, considerando as demais disposições jurídicas a seu respeito, a pesquisa tem como objetivo abordar a inadmissibilidade do testemunho indireto de “ouvir dizer” como único fundamento nas decisões de pronúncia e apresentar a aplicação desse entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por essa lógica, o problema da pesquisa propõe questionar se a inadmissibilidade estudada está de acordo com os requisitos previstos no ordenamento processual penal, sobretudo, em relação à formulação da decisão de pronúncia, questionando-se, ainda, sua efetividade e adequação ao ser aplicada nos casos concretos.

Na hipótese, elenca-se que a impossibilidade do testemunho indireto de “ouvir dizer” como único fundamento na pronúncia está correta e garante eficácia aos processos, visto que os acusados apenas devem ser pronunciados por intermédio de provas claras e evidentes, ou seja, com alta convicção da materialidade e existência de indícios suficientes de autoria.

Por fim, no desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo com o propósito de partir de uma análise ampla sobre o tema e chegar a uma conclusão. No que tange ao procedimento, foram empregadas técnicas de pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais.

## **2 PRISMA CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI**

Reconhecida no art. 5º, inc. XXXVIII da Constituição Federal, a instituição do júri, com viés de direito e garantia fundamental, caracteriza uns dos símbolos do exercício da democracia na justiça, tendo em conta que concebe a participação dos cidadãos no âmbito das atividades de competência do Poder Judiciário.

O Tribunal do Júri encontra gênese como norma compreendida no núcleo intangível e imodificável da Constituição e asilo inviolável da democracia. Destarte, não há dúvidas de sua intrínseca ligação com os ideais democráticos, eis que, se por um lado garante o julgamento do acusado por seus pares, de outro, oxigena a justiça criminal mediante a participação popular (Avelar, 2014, p. 52).

Essa democratização, por meio da instituição do Júri, está relacionada com a forma de governo adquirida pelo país e aos valores estabelecidos na Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único), que, notadamente, englobam a ideia de participação popular na administração política e nos poderes que lhe concerne (Silva; Avelar, 2023).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Segundo Rangel (2009) a participação popular no Júri demonstra a relevância da liberdade política, pois aqueles designados para formar o conselho de sentença acabam por desfrutar da democracia e têm acesso direto ao processo de decisão no âmbito do poder (jurisdicional) estatal. “Formalmente, o júri pode ser considerado um direito humano fundamental, consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário” (Nucci, 2024, p. 16).

Por esse caminho, os jurados são sorteados para constituir o conselho de sentença conforme as diretrizes do Código de Processo Penal, que determina a partir do art. 447: “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento” (Brasil, 1941).

Explica-se:

Como indicado no art. 447 do CPP, o órgão do Tribunal do Júri é composto de 26 integrantes. O juiz de carreira é o presidente do instituto, o qual possui, entre outras, as atribuições previstas no art. 497 do CPP. Os outros 25 integrantes são os juizes leigos, sorteados conforme o indicado no art. 433 da lista geral de jurados (CPP, art. 425). Entre os presentes na sessão de julgamento (advindos do sorteio da lista geral de jurados), 7 deles constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (Silva; Avelar, 2023, p. 435).

Para Campos (2021) devido a organização apontada, o Júri é órgão especial do Poder Judiciário, colegiado e heterogêneo, com competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Além de tudo, acarreta a plenitude de defesa e possui soberania quanto às suas decisões que devem ser sigilosas e de íntima convicção de seus integrantes leigos (jurados).

A instituição do Júri é informada quatro princípios básicos, todos eles mencionados no art. 5º, inc. XXXVIII, *a a d*, da Constituição Federal, a saber: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida (Cunha; Pinto, 2024, p. 22).

No exercício da democracia, portanto, os integrantes do Júri devem observar as normativas do Código de Processo Penal e conduzir o julgamento em plenário com o respeito aos princípios básicos constitucionais, isto é: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

## 2.1 A plenitude de defesa

A plenitude de defesa prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, *a*, da Constituição Federal, propõe a produção tanto de defesas técnicas, como uso de argumentações não jurídicas e fundamentos que envolvem questões sociológicas, religiosas, morais, dentre outras. Ou seja, “[...] argumentos que, normalmente, não seriam considerados fosse o julgamento proferido por um juiz togado, no Júri ganham especial relevância, podendo ser extrapolados à exaustão” (Cunha; Pinto, 2024, p. 22).

Em conformidade com Silva e Avelar (2023), esse princípio representa a potencialização da ampla defesa nos processos do Tribunal do Júri, tendo em vista que oportuniza e garante aos acusados o direito de oposição diferenciada à acusação, mediante o uso de todas as formas lícitas de defesas existentes. Ainda, a plenitude de defesa possui duas divisões: autodefesa e defesa técnica:

Salienta-se que a *autodefesa* deve ser respeitada pelo próprio defensor, sendo vedado ao profissional – excepcionando-se motivo imperioso ou legal – sustentar tese conflitante com a do seu cliente, afastando a credibilidade deste último, o que pode ensejar, inclusive, o reconhecimento da ausência de defesa em plenário do júri. Por outro lado, a *defesa técnica* consiste na possibilidade de o acusado ter direito a uma atuação consistente e técnica por parte do defensor, o qual, considerando o modelo atual do júri brasileiro, não precisa ficar adstrito à defesa meramente formal, podendo fazer uso de meios extrajurídicos, tais como utilização de razões de ordem emocional, social, criminológicas, entre outras (Silva; Avelar, 2023, p. 183).

Desse modo, o princípio constitucional da plenitude de defesa abrange pontos positivos para o desenvolvimento do Júri em plenário, na medida que a defesa pode ir além da letra da lei e da tecnicidade do processo, ficando os jurados possibilitados de tomarem decisões a partir das suas consciências, sem, contudo, ficarem limitados às provas constantes dos autos.

## 2.2 O sigilo das votações

Por seu turno, o sigilo das votações é o princípio que denomina no momento da colheita dos veredictos no Tribunal do Júri e está elencado no art. 5º, inc. XXXVIII, *b*, da Constituição Federal.

[...] Estabelece o Código de Processo Penal que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida a esclarecer, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação (art. 485, *caput*, CPP). “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo” (art. 485, § 1º). Em suma, o julgamento pelos jurados se dará em plenário do Júri, esvaziado, ou em sala especial, longe das vistas do público, que continuaria em plenário (Nucci, 2024, p. 7 *apud* Brasil, 1941).

O sigilo da votação fica evidenciado quando os jurados votam com cédula individual mencionando “sim” ou “não”, que posteriormente é colocada dentro de uma urna. “Portanto, busca-se resguardar o momento de o jurado apor o voto na urna – que é votar –, razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto” (Nucci, 2024, p.8).

## 2.3 A soberania dos veredictos

No tocante à soberania dos veredictos, trata-se de princípio com grande relevância na instituição do Júri. Através dele somente os jurados que compõem o conselho de sentença possuem o poder de julgar e deliberar sobre a procedência ou não de determinada imputação, fican-

do vedado, por exemplo, a substituição por juízes togados para decidir a causa (Cunha; Pinto, 2024).

O princípio da soberania dos veredictos aumenta a responsabilidade do julgamento perante o Tribunal do Júri e reclama pela subordinação inexorável de todo o procedimento aos princípios constitucionais. Por ser um princípio fundamental de proteção do cidadão, tampouco pode ser interpretado para restringir ou debilitar outros direitos (Silva; Avelar, 2023, p. 191).

Expresso no art. 5º, inc. XXXVIII, *c*, da Constituição Federal, esse princípio não deve ser visto como uma mera recomendação, pois as cortes togadas não podem invadir o mérito das decisões dos jurados. Logo, “Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo, outro, quanto ao mérito” (Nucci, 2024, p. 9).

## **2.4 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

Finalmente, perante o art. 5º, inc. XXXVIII, *d*, da Constituição Federal, está assentada a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esse princípio refere-se à competência mínima, na medida em que apenas acolhe os crimes tipificados em capítulo próprio do Código Penal.

Nesse sentido:

São os delitos previstos na parte especial do CP, no Título Dos Crimes contra a pessoa, Capítulo I, dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (art. 124/127) (Campos, 2021, p. 54).

Conforme Cunha e Pinto (2024), por meio de lei ordinária pode se ampliar a competência do Júri para a apreciação de outros delitos. Apesar disso, “Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles

da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue” (Campos, 2021, p. 54).

No entanto, existe a possibilidade de o Tribunal do Júri julgar crimes diversos dos dolosos contra a vida, essencialmente, quando se tratar de delitos conexos. Em suma: “Considerando a sua competência de previsão constitucional, exerce *vis attractiva*, sendo competente também para o julgamento das infrações penais conexas aos crimes dolosos contra a vida” (Silva; Avelar, 2023, p. 199).

### **3 PONTOS RELEVANTES A RESPEITO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA**

Silva e Avelar (2023) aludem que o procedimento nos processos de competência do Tribunal do Júri é especial e escalonado em duas fases: a primeira relacionada com a admissibilidade da acusação e a segunda com o julgamento de mérito. Assim, consiste em procedimento bifásico, sendo a pronúncia filtro para confirmação do julgamento em plenário.

Inicia-se a primeira fase com o despacho do recebimento da denúncia, encerrando-se com a decisão de pronúncia (fase denominada *judicium accusationis*). Já a segunda fase consubstancia-se desde o momento da preclusão da decisão de pronúncia – que envia o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri –, até a decisão definitiva da sentença (fase denominada *judicium causae*). Diferente do que ocorre em outros ritos, a pretensão punitiva deduzida na denúncia (ou queixa) não está amparada em um imediato pedido condenatório, mas, sim, no requerimento de pronúncia, ou seja, de admissibilidade da acusação para que o caso penal possa chegar ao plenário e lá ser apreciada pelos jurados a matéria de fundo (Silva; Avelar, 2023, p. 214).

A propósito, a pronúncia é uma decisão interlocutória mista que encerra a fase de formação da culpa, bem como inaugura a fase subsequente para a preparação do julgamento em plenário. “Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo” (Nucci, 2024, p. 46).



Dessa forma, ao proferir a decisão de pronúncia e remeter determinado acusado para julgamento no Tribunal do Júri, o juiz deve seguir o que consta no Código de Processo Penal: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (Brasil, 1941).

Para tanto, evidencia-se a materialidade pelo conjunto de elementos probatórios que confirmam a ação criminosa “Assim, o magistrado deverá demonstrar em sua fundamentação que o fato existiu e que ele constitui uma infração penal. Trata-se de um juízo de certeza sobre a sua existência” (Silva; Avelar, 2023, p. 300).

Já para o convencimento sobre autoria ou participação, não pode existir apenas um indício para a pronúncia “[...] vez que a legislação exige a existência de “indícios”, ou seja, mais de um, e que eles sejam ainda “suficientes” (veementes) a indicar ser o acusado o provável autor ou participe do crime” (Silva; Avelar, 2023, p. 302).

Em outros termos:

Não basta, para a pronúncia, ser possível a autoria – no sentido de poder ser determinada pessoa autor do crime; deve haver um plus, a autoria deve ser provável, enriquecida a mera possibilidade com provas convincentes da prática da conduta criminosa por determinada pessoa (Campos, 2021, p. 337).

Os motivos que convenceram o juiz são de extrema importância. Por isso, a decisão de pronúncia deve ser fundamentada também com: a declaração do acusado incurso nos artigos legais; especificação das circunstâncias qualificadoras; e das causas de aumento de pena aplicáveis. É o que preconiza o § 1º, do art. 413 do Código de Processo Penal:

[...] A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (Brasil, 1941).

No ponto:

O linguajar da pronúncia deve ser comedido, não apenas ao tratar da questão de autoria e materialidade delitiva, mas também ao abordar as circunstâncias que gravitam ao redor do crime, como ainda, ao se decretar ou manter-se a prisão preventiva do acusado. Para tanto, pode ser necessário que se faça referência aos maus antecedentes ou condenações do acusado, sem que tal proceder, contudo, configure excesso de linguagem (Campos, 2021, p. 345).

Ausente os requisitos indicados para a pronúncia, o magistrado deve julgar improcedente a denúncia ou queixa, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal: “[...] Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado” (Brasil, 1941).

Na impronúncia, há sentença declaratória de não procedência da denúncia, uma vez que se não provou ser o réu suspeito da prática do fato delituoso que lhe foi atribuído, ou porque se não demonstrou a existência do fato delituoso, ou porque se não firmou, de maneira convincente, a probabilidade de ser o réu o autor do crime. Sem que o fato típico fique provado, e a autoria imputada ao réu se tenha por provável, inadmissível a acusação contra este: daí a sentença de impronúncia, como decisão declaratória de inadmissibilidade do *jus accusationis* (Silva; Avelar, 2023, p. 336 *apud* Marques, 1963, p. 237).

Portanto, as provas que motivam a pronúncia devem ser plausíveis e convincentes para o magistrado, na medida em que, inexistentes ou defeituosas, essas resultam na impronúncia do réu. “Se o juiz não vislumbrar prova segura da materialidade ou não colher das provas existentes nos autos indícios seguros acerca da autoria, outro caminho não deve haver se não impronunciar o acusado” (Nucci, 2024, p. 69).

#### **4 NOÇÕES DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL**

Testemunha é a pessoa que, não sendo parte ou sujeito interessado na causa, presencia determinados fatos importantes e apresenta-os por

intermédio de um depoimento ao juiz. Para Badaró (2022), não se pode confundir testemunhar com depor, pois o indivíduo que assistiu fatos pertinentes ao processo é testemunha, já o depoimento é o ato de narrar os fatos em juízo.

As normas referentes às testemunhas constam do art. 202 ao 225 do Código de Processo Penal, que, inicialmente, prevê: “Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha” (Brasil, 1941). Segundo Lopes Jr. (2024), essa norma decorre do fato de terem ocorrido discriminações ao longo da história, com relação às mulheres, crianças, condenados, dentre outros, que sofreram restrições no contexto probatório do processo penal.

O ordenamento processual penal ao fazer referência a “pessoa” indica que se trata de pessoa humana, não podendo pessoas jurídicas serem caracterizadas como testemunhas. “[...] ainda que se faça na qualidade de diretor, sócio ou administrador de uma pessoa jurídica. Não há menor possibilidade de arrolar-se a “empresa” como testemunha, mas sim o empresário” (Lopes Jr., 2024, p. 559).

Em regra, toda pessoa pode servir como testemunha (CPP, art. 202), e tem o dever de depor (CPP, art. 206, primeira parte). Não se pode fazer qualquer distinção em razão da idade, sexo, nacionalidade, condição social ou econômica, fama ou reputação. Há, contudo, pessoas que são dispensadas do dever de depor. Podem se recusar a depor “o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou filho adotivo do acusado” (CPP, art. 206, segunda parte). Os parentes da vítima não estão dispensados do dever de depor. Todavia, excepcionalmente, os pares do acusado terão o dever de depor se “não for possível, por outro lado, obter-se ou integrar-se à prova do fato e de suas circunstâncias” (CPP, art. 206, terceira parte) (Badaró, 2022, p. 578).

Existe a possibilidade de as testemunhas indicadas no art. 206 do Código de Processo Penal recusarem-se a depor, por outro lado, há proibição de prestar depoimentos para as pessoas elencadas no art. 207: “[...] são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho” (Brasil, 1941).

Do art. 207, acentua-se que a norma processual penal permite que os indivíduos mencionados deponham quando desobrigados pelo interessado. Contudo, deve existir autorização expressa “[...] exceto quando o profissional é arrolado como testemunha do próprio interessado, situação em que a autorização é tácita (decorrendo do próprio fato de ter sido arrolado como testemunha)” (Lopes Jr., 2024, p. 256).

Ademais, Badaró (2022) explica que o testemunho possui as seguintes características: judicialidade; oralidade; objetividade; e a retrospectividade. A primeira significa que a prova foi produzida na frente de um juiz, com contraditório. A segunda decorre do art. 204 do Código de Processo Penal, salvo exceções (art. 221, § 1º, art. 223, parágrafo único, e art. 192). Quanto a terceira, descreve:

A terceira característica da prova testemunhal é a objetividade. As testemunhas deverão depor sobre fatos percebidos pelos seus sentidos, sem emitir juízos de valor ou opinião pessoal. Excepcionalmente, admite-se que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, “quando inesperáveis da narrativa do fato” (por exemplo, que a briga foi muito rápida; que o soco foi muito forte...) (Badaró, 2022, p. 576).

A última característica (retrospectividade) está relacionada ao fato de a testemunha ser chamada para depor sobre fatos pretéritos, com a reprodução do que já aconteceu conforme os seus sentidos. Dessa maneira, “A testemunha não pode fazer prognósticos (por exemplo, afirmar que, se o acusado ficar em liberdade, irá matá-lo)” (Badaró, 2022, p. 576).

Não obstante, as testemunhas podem ser classificadas por serem numerárias, extranumerárias ou informantes. De acordo com Cunha e Pinto (2024), são numerárias aquelas arroladas pelas partes e que prestam depoimento com compromisso de dizer a verdade, já as extranumerárias são as ouvidas por iniciativa do juiz, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. § 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se re-

ferirem. § 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa (Brasil, 1941).

Os informantes são testemunhas que não prestam compromisso com a verdade, mas, por serem arroladas, acabam sendo ouvidas em juízo (art. 206, parte final, e art. 208, todos do Código de Processo Penal). Porém, “Mesmo que os informantes tenham sido arrolados pelas partes, não serão computados para se atingir o número legal (Badaró, 2022, p. 576).

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. [...] Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206 (Brasil, 1941).

Além disso:

Determina o art. 208 do CPP que não prestam compromisso de dizer a verdade, sendo, portanto, meras testemunhas informantes, os doentes e deficientes mentais, os menores de 14 (quatorze) anos, e as pessoas a que se refere o art. 206 (ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado). Essas pessoas não estão impedidas de depor; contudo, por não serem compromissadas, suas declarações deverão ser vistas com reservas e menor credibilidade quando da valoração da prova na sentença (Lopes Jr., 2024, p. 564).

As testemunhas podem, ainda, ser próprias (judiciais) ou impróprias (instrumentais). Cunha e Pinto (2024) informam que serão próprias quando o depoimento prestado se referir essencialmente ao objeto do processo e impróprias na ocasião em que a testemunha assiste algum ato jurídico, a fim de atestar a sua veracidade e ilicitude ao juiz.

Há também distinções em relação ao conteúdo das testemunhas, que podem ser diretas ou indiretas. Logo, “Dá-se o nome de testemunha di-

reta (ou *de visu*) àquela que depõe sobre fato que assistiu; e indireta (ou *de auditu* ou testemunha de 2º grau, segundo Carnelutti), a que depõe sobre fatos que ouviu dizer” (Cunha; Pinto, 2024, p. 411).

Por essa classificação, Badaró (2022) acrescenta que as testemunhas diretas são aquelas que efetivamente presenciam os fatos e prestam depoimento mediante a reprodução do que foi percebido por elas. Em sentido oposto, as indiretas são as que depõem com base nos relatos que escutaram de outras pessoas, melhor dizendo, não presenciaram os fatos.

Destarte, considerando o conteúdo da prova testemunhal, vislumbra-se importante compreender suas peculiaridades, especialmente aquelas que definem a testemunha indireta de “ouvir dizer” (*hearsay testimony*), para que sejam analisadas com cautela nos processos, já que essas não presenciam e ouvem dizer sobre os fatos pela narrativa de terceiros.

## **5 O TESTEMUNHO INDIRETO DE “OUVIR DIZER” (HEARSAY TESTIMONY)**

Em harmonia com o autor Choukr (2005), ressalta-se que a testemunha de “ouvir dizer” (*hearsay testimony*) é aquela classificada como indireta que não estava presente no momento dos fatos, ou melhor, não presenciou diretamente tudo que aconteceu. Nessa modalidade de testemunho, os depoimentos são prestados a partir da perspectiva de outra pessoa.

Além do mais:

No nosso sistema, esse tipo de depoimento não é proibido, mas deveria ser considerado imprestável em termos de valoração, na medida em que é frágil e com pouca credibilidade. É ainda bastante manipulável e pode representar uma violação do contraditório, eis que, quando submetida ao exame cruzado (*cross examination*) na audiência, não permite a plena confrontação (Choukr, 2005, p. 382).

Complementa-se:

Testemunha indireta: é aquela testemunha que nada presenciou, mas ouviu falar do fato ou depõe sobre fatos acessórios. HASSAN

CHOUKR explica que a testemunha “de ouvir dizer” não está excluída do sistema probatório brasileiro, sendo ouvida “a critério do juiz” (o que constitui um erro, pois se deve fortalecer o depoimento da testemunha presencial). Pensamos que tais depoimentos devem ser valorados pelo juiz atendendo às restrições de sua cognição, pois não se trata de uma testemunha presencial, daí decorrendo um maior nível de desconhecimento do fato e, portanto, de contaminação (Lopes Jr., 2024, p. 565).

Imperioso mencionar que as informações levadas pela testemunha indireta podem, posteriormente, ser validadas em juízo pela fonte de prova originária (testemunha presencial). Entretanto, “[...] a testemunha de “ouvir dizer” (*hearsay*) não é propriamente uma prova ilícita, mas deveria ser evitada pelos riscos a ela inerentes e, quando produzida, valorada com bastante cautela” (Choukr, 2005, p. 382), nesse contexto:

“[...] a testemunha indireta não é prova válida para o juiz formar seu convencimento. A “testemunha de ouvir dizer” não tem nenhuma responsabilidade por seu testemunho, mesmo que ele não corresponda à verdade. Além disso, seu depoimento, quanto ao fato, não poderia ser explorado contraditoriamente, pois ela não é fonte originária dos fatos” (Badaró, 2022, p. 577).

Percebe-se que a prova presencial, ou seja, aquela que teve contato direto com a percepção dos fatos, é útil para o processo. Em contrário, a testemunha indireta “ouvir dizer” precisa ser avaliada com critério pelo magistrado da causa, pois a exposição de informações que foram relatadas por terceiros não será prova segura e eficaz para o seu convencimento.

Dessa maneira, ao analisar os depoimentos prestados, o juiz deve considerar que a narrativa de terceiros repassadas por uma testemunha indireta são elementos indignos de informação, uma vez que “[...] A “testemunha de ouvir dizer” não pode ser aceita como verdadeira prova testemunhal, mas sim como uma “prova de segunda mão” [...]” (Badaró, 2022, p. 576).

Sendo assim, mostra-se essencial identificar a existência dessa prova testemunhal (*hearsay testimony*) nos processos submetidos ao Tribunal

do Júri. Por esse motivo, são apresentadas jurisprudências selecionadas do Superior Tribunal de Justiça que, na prática, reconhecem a inadmissibilidade do testemunho de “ouvir dizer” como único fundamento na pronúncia.

## **6 DECISÕES SELECIONADAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA**

De início, na decisão proferida, em 15/4/2024, pela Quinta Turma no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 868.253/ES, com relator Ministro Ribeiro Dantas, tem-se que recurso foi interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, mas, concedeu ordem de ofício para impronunciar os acusados e anular o processo desde a pronúncia.

Em síntese, o agravante rechaçou a tese defensiva de nulidade da pronúncia com relação a suposta ausência de elementos probatórios, alegando também a preclusão dessa manifestação, tendo em vista que não houve insurgência quando da intimação da decisão de pronúncia, bem como o corpo de jurados no Tribunal do Júri já havia analisado os fatos e as provas.

No voto, o relator aludiu que os indícios de autoria foram extraídos unicamente de depoimentos indiretos de “ouvir dizer” dos policiais e de outra testemunha. E destacou: “[...] além de não haver prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados, também não havia para fundamentar a decisão de pronúncia, na medida em que baseada exclusivamente em depoimentos judiciais de ouvir dizer” (Brasil, 2024a, p. 8).

Inexistentes demais provas idôneas naquele caso, verificou-se a nulidade do julgamento pelo conselho de sentença e a solução mais correta foi anular o processo desde a decisão de pronúncia, razão pela qual a Quinta Turma indiciou que o recorrente não apresentou subsídios aptos a infirmar a decisão agravada e negou provimento ao agravo regimental.

Consta do acórdão:

[...] Ora, no presente caso, é preciso ir além, na medida em que a questão envolve admissibilidade da prova e não apenas sua confor-



midade aos fatos. Não se trata de verificar apenas que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, mas sim que a decisão não poderia ser proferida, por apoiar-se em indícios extraídos de depoimentos indiretos. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP e nem em testemunho indireto ou por “ouvir dizer” (*hearsay testimony*) (Brasil, 2024a, p. 6).

Por seguinte, sob o Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.359.066/AL, julgado pela Quinta Turma, em 5/3/2024, com a relatora Ministra Daniela Teixeira, o embargante havia alegado omissão, em recurso especial, sobre a inadmissibilidade dos elementos informativos da fase policial e dos depoimentos indiretos como fundamentos exclusivos na pronúncia.

A Turma apontou razão ao embargante, posto que foram identificados testemunhos indiretos de “ouvir dizer” através dos policiais responsáveis pela ocorrência do caso, já que nada presenciaram e chegaram ao local após os fatos. Para tanto, foram passadas informações pelos populares aos policiais, que induzidos, indicaram o autor do crime.

Conforme o voto da relatora, o testemunho indireto de “ouvir dizer” também estava configurado no depoimento do irmão da vítima, pois essa testemunha afirmou que obteve conhecimento sobre o suposto motivo do delito por intermédio de terceiros.

No caso, remanesceu, isoladamente, os testemunhos indiretos de “ouvir dizer” somados aos elementos de provas produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, portanto, a Quinta Turma deu provimento ao agravo regimental para prover o recuso especial e anular o processo desde a pronúncia, despronunciando o acusado, sem prejuízo da reabertura da persecução penal por provas novas.

Colhe-se da ementa:

[...] A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o *in dubio pro reo*. Há de se reconhecer que o princípio *in dubio pro societa* em análise não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para

a condenação. 4. É entendimento desta Corte que “o testemunho de ‘ouvir dizer’ ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP» (Brasil, 2024b, p. 1).

Na sequência, diante do *Habeas Corpus* n. 842.157/RS, pela relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJ-DFT), teve-se julgado pela Sexta Turma, em 28/11/2023, o requerimento de despronúncia do paciente apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que sustentou fundamento exclusivo em testemunho indireto de “ouvir dizer” na pronúncia.

Sob análise do caso, a Sexta Turma verificou que a prova testemunhal que indicava o réu como mandante do crime era um testemunho indireto de “ouvir dizer”. Em vista disso, não subsistindo outros indícios colhidos na fase judicial que apontassem a autoria dos delitos imputados, o *habeas corpus* foi concedido, por unanimidade, a fim de impronunciar o acusado. Destaca-se da decisão:

De fato, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria se refere a testemunho indireto, inadmissível pela jurisprudência para tanto. Em verdade, a comprovação da autoria baseada em menção a boatos e relatos indiretos (testemunhas por “ouvir dizer”) é rechaçada pela jurisprudência desta Corte, por não se constituírem em fundamentos idôneos à pronúncia do acusado, muito menos para lastrear o veredicto do Conselho de Sentença (Brasil, 2023, p. 9).

Outrossim, em sede do Recurso Especial n.1.970.461/BA, em 15/2/2022, de relator o Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1 1ª Região), a Sexta Turma julgou o recurso interposto pela defesa que, em suas razões, sustentou ser a única prova produzida durante a instrução processual um testemunho indireto de “ouvir dizer” e requereu despronúncia por violação do art. 414 do Código de Processo Penal.

A Sexta Turma deu razão ao recorrente, dando importância que as testemunhas que prestaram depoimento apenas fizeram menções de boatos e informes anônimos, ficando caracterizadas como testemunhas indiretas por “ouvir dizer”, as quais não constituíram como fundamento idôneo para submeter o acusado ao Tribunal do Júri.

Desse modo, verificadas as testemunhas indiretas de “ouvir dizer” e inexistindo outras provas produzidas em juízo que pudessem indicar a autoria do fato criminoso, o recurso foi provido pela Sexta Turma, por unanimidade, a fim de despronunciar o acusado das imputações apresentadas na denúncia. Da ementa, resume-se:

[...] Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, “muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular” [...] (Brasil, 2022a, p. 1).

Por derradeiro, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.097.753/MG, com o relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em 02/08/2022, foi julgado pela Quinta Turma o pedido interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a reconsideração de decisão agravada que, anteriormente, deu provimento para despronunciar os acusados em relação às hipóteses exclusivas de testemunho indireto.

Na ocasião, a Quinta Turma negou provimento ao recurso e indicou a inexistência de fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri, considerando que a única prova, submetida ao crivo do magistrado de primeiro grau, tratava-se de depoimentos de uma testemunha que “ouve dizer” sobre a autoria delitiva imputada na denúncia.

Extrai-se do acórdão:

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles

requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*. Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Ademais, segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de “ouvir dizer” ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP (Brasil, 2022b, p. 5-6).

Diante das decisões do Superior Tribunal de Justiça e sendo aplicado o entendimento de que é inadmissível o testemunho indireto de “ouvir dizer” como único fundamento na pronúncia, reconhece-se a necessidade de que sejam respeitados todos os requisitos previstos no ordenamento jurídico para a atribuição do julgamento ao Tribunal do Júri, pois, caso contrário, resultará em nulidade.

Isto posto, os casos apresentados fortalecem a relevância da inadmissibilidade estudada no presente trabalho, visto que os testemunhos indiretos de “ouvir dizer” não constituem provas idôneas para a decisão de pronúncia e, por essa razão, quando identificados devem suceder a impronúncia dos acusados, a fim de que não sejam erroneamente submetidos ao julgamento popular.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela pesquisa, conclui-se que somente devem ser atribuídos para a competência do Júri os casos em que constem provas claras e seguras para fundamentar a pronúncia. Tanto é assim que o ordenamento jurídico exige fundamento fidedigno do juiz para essa decisão, essencialmente, acerca do seu convencimento quanto a materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Nesse sentido, para que não ocorra nulidade desde a decisão de pronúncia, é importante considerar as especificidades da prova testemu-

nhal e fazer o reconhecimento do testemunho indireto de “ouvir dizer” nos casos concretos, já que essa modalidade de testemunha possui valor probatório ínfimo no propósito de confirmar os fatos e a autoria indicada na denúncia.

Inexistentes substratos probatórios idôneos para levar o caso ao Tribunal do Júri, deve-se tomar como medida de rigor a impronúncia em favor do réu, uma vez que, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto de “ouvir dizer” submete uma pessoa ao julgamento que sequer deveria ter sido assentido, violando o Estado Democrático de Direito e o princípio da presunção de inocência.

Assim, em atenção às jurisprudências apresentadas, verifica-se que na prática as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça estão adequadas ao inadmitir o uso do testemunho indireto de “ouvir dizer” como único fundamento na pronúncia. Isto porque, afirmam as garantias constitucionais, sanam as nulidades provocadas e garantem eficácia aos processos.

## REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel S. Ribeiro. A democracia deliberativa e a busca pelo diálogo no Tribunal do Júri brasileiro. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 868.253/ES**. [...] CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. APELAÇÃO. ART. 593, III, “D”, DO CPP. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AVANÇO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA [...] Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Vinicius Pereira da Silva. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 15 de abril de 2024a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202304091320&dt\\_publicacao=18/04/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304091320&dt_publicacao=18/04/2024). Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.097.753/MG**. [...] PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE “OUVI DIZER”. RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. [...] Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravados: Edcarlos Pereira da Silva Lima e Ernani Santos de Oliveira. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2 de agosto de 2022b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200940114&dt\\_publicacao=08/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200940114&dt_publicacao=08/08/2022). Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.359.066/AL**. [...] PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. OMISSÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NULIDADE [...] Embargante: Romildo Silva Ramos. Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relatora: Min. Daniela Teixeira, 5 de março de 2024b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301630647&dt\\_publicacao=08/03/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301630647&dt_publicacao=08/03/2024). Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus 842.157/RS**. [...] PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR “OUVIR DIZER”). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA [...] Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 28 de novembro de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302673660&dt\\_publicacao=01/12/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302673660&dt_publicacao=01/12/2023). Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1.970.461/BA**. [...] PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DE “OUVIR DIZER”). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DE-MAIS INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. DESPRONÚNCIA. [...] Recorrente: Emerson Meira Alves. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Min. Olindo Menezes, 15 de fevereiro de 2022a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102059204&dt\\_publicacao=21/02/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102059204&dt_publicacao=21/02/2022). Acesso em: 15 jun. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 7. ed. Leme, São Paulo: Mizuno, 2021.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri: Procedimento especial comentado por artigos**. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. rev. atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

**Recebido em: 30/06/2024**  
**Aprovado em: 23/07/2024**